



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.330/12

Objeto: Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação – Tomada de Preços – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.029/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.330/12, referente à licitação nº 02/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de ampliação e reforma de três unidades básicas de saúde da família daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) ***JULGAR REGULAR, o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;***
- 2) ***DETERMINAR o arquivamento.***

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.330/12

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 02/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de ampliação e reforma de três unidades básicas de saúde da família daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 242.392,88, tendo sido licitante vencedora a empresa: SVS Construções e Serviços Ltda - EPP

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, que acostou defesa nesta Corte (fls. 144/146 dos autos).

Da análise desses documentos, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo que a documentação apresentada elidiu as falhas antes apontadas..

Assim, opinou o Parquet pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, merecendo o devido arquivamento.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR**, o presente processo licitatório;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator